



DECRETO Nº 3084, DE 07 DE ABRIL DE 2021.

“Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, e institui quarentena obrigatória no território do Município de Nova Nazaré e dá outras providências”.

JOÃO TEODORO FILHO, Prefeito Municipal de Novo Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF / DF;

CONSIDERANDO a função estadual de fixar regras e diretrizes para as ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 394 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 06 de ABRIL de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, O Município de Nova Nazaré Passou para o grupo de risco muito alto.

CONSIDERANDO a decisão Judicial na **ADI nº 10003497-90.2021.8.11.000**, que determinou a todos os Municípios de Mato Grosso o cumprimento Imediato do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 12 do Ministério Público Estadual, oriunda da Comarca de Água Boa-MT, recomendando o cumprimento da decisão judicial mencionada;

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do



aumento do número de contaminações e internações, sobretudo, no Hospital Regional Paulo Alemão.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Nazaré – MT deve, atuar de forma firme a enfrentar a disseminação da doença com ações preventivas e urgentes;

CONSIDERANDO o Aumento de Casos no Município de Nova Nazaré;

D E C R E T A:

CAPITULO I

DAS RESTRIÇÕES GERAIS E QUARENTENA OBRIGATÓRIA

Art. 1º Com objetivo de conter e impedir a taxa de crescimento, contaminação e reduzir os impactos no sistema único de saúde em todo Território do Município de Nova Nazaré – MT, e em cumprimento às disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, fica determinado a aplicação das seguintes medidas sanitárias não Farmacológicas contidas nesse Decreto.

Art. 2º - Além das Proibições contidas no **Decreto Municipal nº 3076 de 26 de março de 2021**, fica determinado no âmbito do território do Município de Nova Nazaré as seguintes restrições:

I - Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

IV - Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração inclusive em pesqueiros e áreas de lazer em hotéis e pousadas;

V - Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos, devendo obrigatoriamente ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

VI – Instalação de barreiras sanitárias, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

VII - suspensão de aulas presenciais em creches e escolas permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

VIII –Proibição de festas e eventos ainda que no âmbito do domicilio;



IX - Manutenção apenas dos Serviços públicos e Atividades essenciais;

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do presente artigo fica garantido o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede Pública Municipal assistidos pelo Programa Bolsa Família.

§ 2º Os procedimentos para implementação da medida disposta no inciso VI serão objeto de deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19.

Art. 3º Fica instituída a quarentena coletiva obrigatória no âmbito do Município de Nova Nazaré - MT.

§ 1º Para fins do disposto no caput do presente artigo, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

§ 2º Para fins do disposto na alínea “e” do inciso IV do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do [Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020](#), cuja relação consta no anexo único do presente decreto.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR

Art. 4º: As atividades e Serviços essenciais descritas no [Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020](#), cuja relação consta no anexo único do presente decreto no âmbito do Município de Nova Nazaré – MT, ficam sujeitas as seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m e as 20h00m**;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m e as 12h00m**;

III- Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as **20h00m**, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos inclusive em Decretos anteriores.

IV - Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as **14h00m**, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto e em Decretos anteriores.

V - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as **23h59m**, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários



VI - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até **às 20h 45m**, permitido o serviço de delivery até as **23h59m**.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo

§ 2º As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 05h:00min às 20h:30min desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

Art. 5º Durante a vigência desse Decreto todas as atividades essenciais, deverão adotar os seguintes protocolos, sem prejuízo dos já determinados em Decretos anteriores:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5º C) a entrada deve ser impedida;

II – Demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;



- IX** - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;
- X** – higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;
- XI** – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;
- XII** - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;
- XIII** - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

CAPITULO III DAS PENALIDADES

Art. 6º o Descumprimento do Isolamento Social e quarentena por determinação do órgão de saúde do Município implicará em multa de 10 UFPM (dez Unidades Padrão fiscal do Município) quando pessoa física, e 50 UFPM (cinquenta Unidades Padrão fiscal do Município) quando o autuado for Pessoa Jurídica);

§ 1º - Nos casos de reincidência os valores serão aplicados em dobro, e nas atividades comerciais suspensão do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias.

CAPITULO IV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 7. Os servidores públicos municipais deverão exercer as atribuições de suas competências exclusivamente pelo sistema teletrabalho (home office).

§1º Durante o período disposto no caput deste artigo, os servidores Públicos Municipais ficarão de sobreaviso, devendo disponibilizar à sua chefia imediata meios para contatá-los sempre que for necessário, como número de telefone, WhatsApp e e-mail, devendo comparecer ao local de trabalho se convocado em situações excepcionais, sob pena de responder a processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º Todas as Secretarias ficam obrigadas a disponibilizar e divulgar o mais amplamente possível os meios de contato para que a população seja atendida.



§3º O previsto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes servidores públicos municipais, os quais deverão continuar a exercer as atribuições de seus cargos nos respectivos órgãos/setores de lotação, conforme orientação dos respectivos gestores das Secretarias:

- I** – Servidores públicos municipais da área fim da Saúde, inclusive os de PSF e ESF;
- II** – Servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Departamento de Tributação,
- III** – Servidores Públicos municipais que exerçam atribuições em serviços essenciais, inclusive os da área meio que sejam necessários ao suporte das atividades fins essenciais;
- IV** – Servidores públicos que exerçam a função de vigilante, salvo se componente do grupo de risco;
- V** – Servidores Públicos das Secretária de Obras e Transportes;
- VI** – Servidores Públicos que prestam serviços nas áreas de limpeza pública;

§ 3 - Os Secretários Municipais, dos serviços descritos poderão a seu critério, realizar escala de revezamento, a fim de evitar a propagação e disseminação do vírus, desde que não prejudique os serviços públicos essenciais.

§ 4º. Em qualquer caso, Os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar meios eletrônicos e/ou telefônicos para possibilitar o acesso pelos cidadãos aos serviços públicos ofertados.

§ 5º - a Secretaria de Saúde poderá instituir regimes de plantão aos finais de semana para acelerar a vacinação.

Art. 8. Recomenda-se o atendimento das disposições contidas no presente capítulo ao serviços público Federal e Estadual executados no âmbito do Município de Nova Nazaré.

Art. 9. As obras públicas Municipais em andamento não sofrerão qualquer paralização, desde que realizadas a céu aberto e limitadas a 30 (trinta) trabalhadores.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 11. Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Nova Nazaré, no período compreendido entre as **21h:00m às 05h:00m**, de segunda-feira à domingo.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

- I** – estabelecimentos hospitalares;
- II** – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;



- III – farmácias e drogarias;
- IV – funerárias e serviços relacionados;
- V - serviço de segurança pública e privada;
- VI – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- VII – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;
- VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Finanças e Vigilância Sanitária, quando em pleno exercício da função;
- IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;
- XI – hospedagens e congêneres;
- XII – fornecimento de combustíveis;
- XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

§ 3º Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

Art. 12º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de Vigilância Sanitária Municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III- Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares, restaurantes, pesqueiros ou em qualquer outra área que seja identificada aglomeração;

Art. 13. As medidas previstas no presente decreto vigorarão do **dia 07 de Abril à 17 de abril** de 2021, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Art. 14. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito de Nova Nazaré-MT aos 07 de Abril de 2021

JOÃO TEODORO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES ESSENCIAIS CONFORME [DECRETO FEDERAL Nº 10.282, DE 20 DE 20 DE MARÇO DE 2020](#)

- ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES;
- ASSISTÊNCIA SOCIAL E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE;
- ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA, INCLUÍDAS A VIGILÂNCIA, A GUARDA E A CUSTÓDIA DE PRESOS;
- ATIVIDADES DE DEFESA NACIONAL E DE DEFESA CIVIL;
- TRÂNSITO E TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS;
- TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET;
- SERVIÇO DE CALL CENTER;
- GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS:
 - A) O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS E DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; E
 - B) AS RESPECTIVAS OBRAS DE ENGENHARIA;
- PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA, REALIZADAS PRESENCIALMENTE OU POR MEIO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, DE PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTOS, BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;
- SERVIÇOS FUNERÁRIOS;



- GUARDA, USO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COM ELEMENTOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, RADIOATIVOS OU DE ALTO RISCO, DEFINIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA SANITÁRIA, METROLOGIA, CONTROLE AMBIENTAL E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS;
- VIGILÂNCIA E CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS;
- PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DE PRAGAS DOS VEGETAIS E DE DOENÇA DOS ANIMAIS;
- INSPEÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL;
- VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL;
- CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, AQUÁTICO OU TERRESTRE;
- SERVIÇOS DE PAGAMENTO, DE CRÉDITO E DE SAQUE E APORTE PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL;

- SERVIÇOS POSTAIS;
- SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, ENTREGA E LOGÍSTICA DE CARGAS EM GERAL;
- SERVIÇO RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTER) PARA SUPORTE DE OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NESTE DECRETO;
- FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA FEDERAL;
- PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE NUMERÁRIO À POPULAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO;
- FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL;
- PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO;
- MONITORAMENTO DE CONSTRUÇÕES E BARRAGENS QUE POSSAM ACARREJAR RISCO À SEGURANÇA;

- LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS GEOLÓGICOS COM VISTAS À GARANTIA DA SEGURANÇA COLETIVA, NOTADAMENTE POR MEIO DE ALERTA DE RISCOS NATURAIS E DE CHEIAS E INUNDAÇÕES;
- MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS;

- CUIDADOS COM ANIMAIS EM CATIVEIRO;



- ATIVIDADE DE ASSESSORAMENTO EM RESPOSTA ÀS DEMANDAS QUE CONTINUEM EM ANDAMENTO E ÀS URGENTES;
- ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A SEGURIDADE SOCIAL, COMPREENDIDAS NO ART. 194 DA CONSTITUIÇÃO;
- ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO FÍSICO, MENTAL, INTELECTUAL OU SENSORIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POR MEIO DA INTEGRAÇÃO DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS E INTERDISCIPLINARES, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI, EM ESPECIAL NA [LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015](#) - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;
- OUTRAS PRESTAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE;
- FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO;
- ATIVIDADES DE PESQUISA, CIENTÍFICAS, LABORATORIAIS OU SIMILARES RELACIONADAS COM A PANDEMIA DE QUE TRATA ESTE DECRETO;
- ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS EXERCIDAS PELA ADVOCACIA PRIVADA E PÚBLICA;
- ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;
- UNIDADES LOTÉRICAS;
- SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE PARTES E PEÇAS NOVAS E USADAS E DE PNEUMÁTICOS NOVOS E REMOLDADOS;
- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS;
- ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS REALIZADAS POR MEIO DE START-UPS, PARA OS FINS DE QUE TRATA O [ART. 3º DA LEI Nº 13.979, DE 2020](#);
- ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS DE ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, LIMPEZA, HIGIENE, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTOMOTIVAS, DE CONVENIÊNCIA E CONGÊNERES, DESTINADAS A ASSEGURAR O TRANSPORTE E AS ATIVIDADES LOGÍSTICAS DE TODOS OS TIPOS DE CARGA E DE PESSOAS EM RODOVIAS E ESTRADAS;
- ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO E DE OUTROS BENEFÍCIOS RELACIONADOS, POR MEIO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA E PELA SAÚDE DO TRABALHO;
- ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS;
- ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MONITORAMENTO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA, INSTALAÇÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS



EM GERAL, INCLUÍDOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO;

- ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUTOS QUÍMICOS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS EM GERAL;
- ATIVIDADES CUJO PROCESSO PRODUTIVO NÃO POSSA SER INTERROMPIDO SOB PENA DE DANO IRREPARÁVEL DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS, TAIS COMO O PROCESSO SIDERÚRGICO E AS CADEIAS DE PRODUÇÃO DO ALUMÍNIO, DA CERÂMICA E DO VIDRO;
- ATIVIDADES DE LAVRA, BENEFICIAMENTO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ESCOAMENTO E SUPRIMENTO DE BENS MINERAIS;
- ATIVIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, REFERENTES AOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS OU PRIVADOS DESTINADOS A MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 2020;
- PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL;
- INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS DE MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, ALIMENTOS E BEBIDAS;
- ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;
- ATIVIDADES INDUSTRIAIS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;
- SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.